



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 04 / 10 / 2025
Certidão
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 332/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.621/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que ***“Reconhece como Patrimônio Cultural e Bem Imaterial do Estado o Coral Maestro Pedro Santos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.”***.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.621/2025 busca reconhecer como Patrimônio Cultural e Bem Imaterial do Estado o Coral Maestro Pedro Santos da Assembleia Legislativa da Paraíba por sua contribuição significativa para a preservação e promoção da cultura musical e artística paraibana, representando um importante elemento do Patrimônio Cultural do Estado (art. 1º).

Instado a se manifestar, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) emitiu parecer técnico em que opinou pelo voto total ao Projeto de Lei em espeque, por inconstitucionalidade formal. Pelas razões apresentadas a seguir.

Inicialmente peço vênia para transcrever o art. 216 da Constituição Federal sobre o tema:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

1/4



ESTADO DA PARAÍBA

- II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Conforme dados coletados no site do Ministério das Relações Exteriores¹, “*o conceito de Patrimônio Cultural não se limita a monumentos e coleções de objetos, mas inclui, também, tradições e expressões herdadas de nossos ancestrais e passados adiante a nossos descendentes. Em parte, graças a instrumentos desenvolvidos pela UNESCO com o apoio do governo brasileiro, esse termo abrange, atualmente, tradições orais, artes performáticas, rituais, eventos festivos, conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo ou habilidades para produzir artes tradicionais.*”

É inegável que o Coral Maestro Pedro Santos da Assembleia Legislativa da Paraíba desempenha papel de estímulo à prática musical, valorizando o canto coletivo e fortalecendo o vínculo entre cultura e cidadania. Contudo, no que diz respeito ao seu enquadramento como Patrimônio Cultural Imaterial, faz-se necessário observar os critérios que orientam esse reconhecimento: a representatividade social, a relevância identitária, a continuidade histórica e a transmissão intergeracional.

Consoante com o IPHAEP, para que um bem/expressão cultural possa ser reconhecido(a) como patrimônio imaterial, deverá, no mínimo:

- 1 - possuir singularidade cultural;
- 2 - ser transmitido de geração em geração;
- 3 - representar referência identitária para além de um município,

¹ Consulta em 17/09/2025: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/cultura-e-educacao/brasil-unesco/convencoes-da-unesco-sobre-cultura-ratificadas-pelo-brasil/convencao-para-a-salvaguarda-do-patrimonio-cultural-imaterial-2003-1>

20/09/2025



ESTADO DA PARAÍBA

- alcançando reconhecimento em âmbito regional ou estadual;
4 - ter relevância comprovada e não se confundir com eventos corriqueiros ou replicáveis em qualquer localidade.

Neste aspecto, observa-se que:

- 1 - O Coral é uma formação recente e institucional, cuja existência está vinculada a uma estrutura administrativa específica, e não a uma tradição comunitária consolidada.
- 2 - Sua atuação, embora digna e meritória, tem caráter restrito ao âmbito da Assembleia Legislativa, carecendo de maior difusão social que o caracterize como prática cultural de referência para a coletividade paraibana.
- 3 - As apresentações, ainda que de qualidade, não se configuram como expressão cultural transmitida e recriada por diferentes gerações de forma espontânea, mas sim como uma prática organizada e mantida por um núcleo institucional específico.
- 4 - Não se identifica, até o momento, que a atuação do coral tenha adquirido a condição de símbolo identitário ou memória coletiva da sociedade paraibana, atributos indispensáveis ao reconhecimento de um bem imaterial de caráter estadual.

Cumpre destacar que o reconhecimento legal como patrimônio imaterial não é ato simbólico. Na verdade, acarreta inúmeras obrigações para o Poder Executivo, tais como:

- 1 - inventariar, registrar e promover a salvaguarda do bem;
- 2 – aportar recursos públicos orçamentários para políticas de apoio, preservação e difusão;
- 3 – ser responsabilizado, caso as medidas de salvaguarda não sejam efetivamente implementadas.

3/4



ESTADO DA PARAÍBA

Além disso, caso o reconhecimento de patrimônio imaterial recaia sobre bem sem relevância estadual comprovada, representa risco de banalização e dispersão de recursos, prejudicando a proteção de bens realmente significativos.

Embora o reconhecimento legal como patrimônio imaterial seja um instrumento de grande relevância para proteger tradições, expressões artísticas e manifestações populares, sua aplicação deve recair sobre bens que efetivamente representem valores amplamente reconhecidos pela população como constitutivos da identidade cultural do Estado.

O Coral Maestro Pedro Santos, ainda que exerça função cultural meritória e contribua para a difusão da música coral, não alcança, no presente momento, a densidade cultural, a amplitude comunitária e a continuidade histórica necessárias para ser consagrado como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba.

Posto isso, a proposição não atende aos parâmetros constitucionais, normativos e técnicos exigidos para o reconhecimento de bens imateriais em âmbito estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.621/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.564/2025
PROJETO DE LEI N° 1.621/2024
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

VETO
JOÃO PESSOA, 03 / 10 / 2025
JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Reconhece como Patrimônio Cultural e Bem Imaterial do Estado o Coral Maestro Pedro Santos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural e Bem Imaterial do Estado o Coral Maestro Pedro Santos da Assembleia Legislativa da Paraíba por sua contribuição significativa para a preservação e promoção da cultura musical e artística paraibana, representando um importante elemento do Patrimônio Cultural do Estado.

Art. 2º O reconhecimento como Patrimônio Cultural e Bem Imaterial implica na responsabilidade de preservar, promover e divulgar as atividades do Coral Maestro Pedro Santos, visando a garantir sua continuidade e relevância para as gerações presentes e futuras.

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em parceria com órgãos culturais e educacionais, poderá desenvolver ações e programas que visem à valorização, formação e difusão do Coral Maestro Pedro Santos.

Art. 4º Fica autorizada a inclusão do Coral Maestro Pedro Santos em programas e projetos culturais estaduais, bem como a participação em eventos artísticos e culturais, visando à promoção da cultura musical paraibana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
04 / 10 / 2025
Costa Duccasá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador